

Suplemento do DOE nº 33.040 30/12/2015
Publicado no Diário Oficial nº 33.067 de 15/02/2016

L E I N° 8.335, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Governo do Estado do Pará relativo ao quadriênio 2016-2019, em cumprimento ao disposto no art. 204, § 1º e § 2º da Constituição Estadual.

Art. 2º O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental estratégico, e de médio prazo, que contém diretrizes de governo, programas, indicadores, objetivos, metas e ações, definidos pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes, com o propósito de viabilizar a execução, monitoramento e avaliação, bem como o controle social das políticas públicas no Pará.

Art. 3º O PPA 2016-2019 tem como macro-objetivo reduzir a pobreza e a desigualdade social e regional por meio do desenvolvimento sustentável e, como diretrizes:

- I - promover a produção sustentável;
- II - promover a inclusão social;
- III - agregar valor à produção por meio do conhecimento;
- IV - fortalecer a gestão e governança com transparência;
- V - promover a articulação político-institucional e desconcentração de governo.

Art. 4º O Plano Plurianual apresenta-se de forma setorial e regionalizada, e estruturado nas seguintes dimensões estratégicas:

- I - governança territorial e político-institucional;
- II - economia sustentável;
- III - inclusão social;
- IV - infraestrutura social.

CAPÍTULO II

Suplemento do DOE nº 33.040 30/12/2015
Publicado no Diário Oficial nº 33.067 de 15/02/2016

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 5º As dimensões estratégicas do Plano são apresentadas em Programas Temáticos e Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, elaborados pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes, após consulta prévia à sociedade, e organizado por regiões de integração definidas no Decreto nº 1.066, de 19 de junho de 2008, e Decreto nº 1.346, de 24 de agosto de 2015.

Art. 6º O Plano será monitorado e avaliado por indicadores de abrangência macro, de resultado e de processo, construídos de acordo com os aspectos estratégico, tático e operacional do planejamento.

Art. 7º Os programas que integram o Plano Plurianual estão detalhados no Anexo Único, parte integrante desta Lei, e apresentam os seguintes atributos: denominação, diretriz de governo associada, indicador, objetivo, meta e ação regionalizada.

§ 1º Cada programa está vinculado a uma ou mais diretriz de governo e possui de um a cinco objetivos.

§ 2º Cada objetivo possui uma ou mais metas e duas ou mais ações regionalizadas, com respectivos produtos, unidades de medida e órgãos executores.

Art. 8º Integram o presente Plano Plurianual ações de caráter orçamentário e extraorçamentário que concorrem para o alcance do macro-objetivo do Plano.

Parágrafo único. Não integram o presente Plano ações relativas ao financiamento dos Encargos Especiais do Estado, as quais constarão nos orçamentos anuais.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 9º A gestão do Plano Plurianual deve observar os princípios de eficiência, eficácia, impessoalidade, transparência e regionalização da ação governamental, e compreende a execução, monitoramento, avaliação e, quando necessário, sua revisão, articulando os meios necessários para consecução do macro-objetivo de governo, suas diretrizes e metas regionais.

Suplemento do DOE nº 33.040 30/12/2015
Publicado no Diário Oficial nº 33.067 de 15/02/2016

Parágrafo único. Compete à Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará - FAPESPA, o apoio técnico em todas as fases do processo de gestão do Plano.

Art. 10. O Poder Executivo deverá manter sistema tecnológico, de utilização obrigatória, para o planejamento e gerenciamento dos programas e ações pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de apoiar a gestão do Plano.

Parágrafo único. Fica facultada aos demais Poderes e órgãos constitucionais independentes a utilização do sistema referido no *caput* deste artigo.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, estabelecer normas complementares para a gestão do Plano.

Seção II Do Monitoramento

Art. 12. O monitoramento é um processo sistemático e contínuo de gestão do Plano Plurianual, com periodicidade mensal, que propicia a sinalização de medidas de correção e orienta as decisões de gestores de diferentes níveis.

Art. 13. Compete à SEPLAN coordenar o processo de monitoramento dos programas do Poder Executivo, definindo fluxos e mecanismos com a participação dos demais órgãos do executivo estadual.

Art. 14. As unidades de planejamento e orçamento dos órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela execução dos programas constantes no Anexo desta Lei, deverão manter atualizadas, mensalmente, durante o período de vigência do Plano, as informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão registrar no Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP-Pará), ou outro que vier substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente, informações referentes à execução física e financeira dos programas e ações que subsidiem o monitoramento.

Art. 15. As empresas públicas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas do Estado, cujos programas constam no presente Plano, deverão encaminhar à SEPLAN, ao final de cada quadrimestre, a execução física e financeira das ações.

Suplemento do DOE nº 33.040 30/12/2015
Publicado no Diário Oficial nº 33.067 de 15/02/2016

Seção III Da Avaliação

Art. 16. A avaliação é uma atividade anual que propõe medidas de ajuste no decorrer da execução do Plano, relativo ao exercício anterior.

Parágrafo único. Para o PPA 2016-2019 será adotado, pelo executivo estadual, o indicador de processo como instrumento de avaliação do desempenho dos Programas Temáticos.

Art. 17. Compete à SEPLAN coordenar o processo de avaliação anual dos programas do Poder Executivo, definindo fluxos e mecanismos com a participação dos demais órgãos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e os demais Órgãos Constitucionais Independentes deverão encaminhar à SEPLAN, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, Relatório de Avaliação dos programas sob suas responsabilidades, relativo ao exercício anterior.

Art. 18. A avaliação dos Programas será consolidada pela SEPLAN em Relatório Anual que será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Alepa) e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE) no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa.

Art. 19. Ao final da vigência do Plano serão apurados os indicadores de resultado que mensuram o desempenho das políticas públicas setoriais do Plano, de acordo com a disponibilidade dos dados, e o alcance da(s) meta(s) regionalizada(s) que integra(m) o(s) objetivo(s) dos programas.

Seção IV Da Revisão

Art. 20. V E T A D O

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para o período de vigência do PPA 2016-2019, os Projetos de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer, obrigatoriamente, a estrutura programática do Plano e suas revisões, conforme dispõe o art. 20 da presente Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos físicos e financeiros, referentes aos produtos das ações definidos no Plano, serão demonstrados nos Projetos de Lei Orçamentária Anual.

Suplemento do DOE nº 33.040 30/12/2015
Publicado no Diário Oficial nº 33.067 de 15/02/2016

Art. 22. Os valores consignados no Plano Plurianual 2016-2019 não se constituem em limite à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 23. Compete à SEPLAN divulgar no seu *site*:

I - a Lei que instituiu o Plano Plurianual e as suas revisões;

II - os relatórios anuais de Avaliação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 047/15-GG
2015.

Belém, 29 de dezembro de

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 301/15, de 15 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2016-2019 e dá outras providências."

Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista a contrariedade ao interesse público e o vício de inconstitucionalidade nele presente.

No artigo 1º o mencionado Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do Governo do Estado do Pará relativo ao quadriênio 2016-2019.

O artigo 2º define o Plano Plurianual como sendo o instrumento de planejamento governamental, estratégico, e de médio prazo, que contém diretrizes de governo, programas, indicadores, objetivos e metas e ações, definidas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes, com o propósito de viabilizar a execução,

monitoramente e avaliação, bem como o controle social das políticas públicas no Pará.

Assim, em relação a emenda parlamentar que propôs a alteração do *caput* do artigo 20, em que a revisão do PPA, passa a ser obrigatória anualmente, retira o objetivo primordial da legislação proposta, de acordo com o pretendido pelo Constituinte no artigo 204 da Constituição do Estado do Pará, que seria o planejamento de médio prazo, das políticas públicas apresentadas pela administração, gerando embaraços para acompanhamento da execução.

Ademais, ao tornar obrigatória as revisões frequentes e desnecessárias do PPA podem alterar a execução do planejamento governamental, além de ferir os princípios da razoabilidade, eficiência e eficácia.

Cumprе ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevista no artigo 204 da Constituição do Estado do Pará, tem como objetivo de anualmente apresentar as metas e prioridades da administração pública estadual, sendo assim se tornar desnecessário a revisão anual do PPA, pois já possuímos no nosso ordenamento jurídico legislação que irá rever as referidas metas orçamentárias.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a contrariedade ao interesse público acima apontado, sugiro o veto do artigo 20 do referido Projeto de Lei.

Por outro lado, as demais alterações propostas no anexo único do Projeto de Lei ora analisado, que trata do plano de trabalho, em que modifica os objetivos da Regiões do Xingu, Guajará e Lago de Tucuruí, além de ampliar as metas do programa nas referidas Regiões, desta forma terá que ser vetada, pelos seguintes motivos:

Cumprе ressaltar que a proposição do programa foi elaborada como sendo única para as 12 (doze) Regiões de integração, tendo para cada objetivo a definição de conjunto de ações que irão viabilizar o alcance do mesmo, assim para ampliação dos objetivos implica no redimensionamento das ações ou até formulação de novas ações que possam atender os novos objetivos.

Ao modificar o objetivo somente em 3 (três) Regiões fere a metodologia adotada para todos os poderes que utiliza objetivo único para todas as Regiões de integração, para ser alcançado o programa no âmbito estadual.

Desta forma sendo a referida alteração de origem parlamentar, não foi feito estudo prévio para sua implementação, bem como a metodologia adotada na elaboração do Plano, sendo tais requisitos indispensáveis para desenvolvimento do Plano.

Suplemento do DOE nº 33.040 30/12/2015
Publicado no Diário Oficial nº 33.067 de 15/02/2016

Com efeito, ao incluir com a emenda parlamentar a oferta de infraestrutura de serviços para o serviço de geração e distribuição de energia elétrica ofertado pela prestadora Celpa Equatorial, sendo a CELPA empresa privada sobre esta recai a responsabilidade de adotar na prestação dos serviços, tecnologia adequada e empregar equipamentos e instalações e métodos operativos que garantem nível de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, entre outros, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/98-ANEEL. Assim, a implementação de infraestrutura para distribuição de energia deve ser custeada pela própria concessionária, sem ônus para o Estado.

Quanto as demais alterações propostas na reestruturação da ARCON, do serviço de *Call Center*, em parceria com a ANEEL e PROCON-PA terá que ser vetado, pois invade a esfera de competência constitucionalmente reservada ao Poder Executivo e enseja ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, no que viola o artigo 2º da Constituição da República, que assim estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Ademais para que o Poder Executivo amplie as competências da ARCON, estabelece atribuições, o que é, por definição constitucional, competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceituado no artigo 105, II, “d” da Constituição Estadual.conforme vejamos redação abaixo:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as Leis que :

.....

II - Disponham sobre:

.....

d) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e **órgãos da administração pública. (negrito e grifo nosso).**

Assim, de acordo com as justificativas acima apontadas sugiro o veto dos dispositivos introduzidos pelas Emendas Parlamentares, no anexo do Projeto de Lei nº 301/15.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Suplemento do DOE nº 33.040 30/12/2015
Publicado no Diário Oficial nº 33.067 de 15/02/2016